

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.317/2005-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Timon/MA

Responsáveis: Prisma Caxiense Construções e Comércio Ltda. (03.237.382/0001-60) e Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49)

Interessado: Ministério da Saúde

Advogados constituídos nos autos: José Bezerra Pereira (OAB/PI nº 1.923-88); Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980); Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534), Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4.921) e James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA nº 6679)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Prisma Caxiense Construções e Comércio Ltda., contra o Acórdão 5267/2011-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão ordinária de 28/6/2011, por considerá-lo inquinado de "obscuridades, omissões e contradições" (peça 11).

2. Por intermédio do referido acórdão, relativo à tomada de contas especial instaurada originalmente pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, em decorrência de execução parcial do convênio 1.830/1999, celebrado entre a Funasa e o município de Timon/MA, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares, esta Primeira Câmara assim deliberou:

"(...)

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Prisma Caxiense Construções e Comercio Ltda;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, com base no art. 1º, I, 16, III, 'c', 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992 e art. 209, § 2º do RI/TCU e condená-lo solidariamente com a empresa Prisma Caxiense Construções e Comercio Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 45.120,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 9/11/2000 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira e à empresa Prisma Caxiense Construções e Comercio Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)"

3. O embargante tomou conhecimento do Acórdão 5267/2011-TCU-1ª Câmara em 28/10/2011 e opôs embargos declaratórios em 14/11/2011.

4. De acordo com o embargante, o acórdão em referência foi omissivo, tendo em vista não "estabelecer as razões pela conversão da análise de controle externo diretamente em tomada de contas especial, sem a oportunidade ao Embargante de apresentar esclarecimentos através de razões de justificativa sobre os fatos apontados."

5. Segundo o recorrente, a tomada de contas especial que resultou no acórdão impugnado só poderia ser instaurada caso fosse verificada alguma das falhas que autorizam a instauração desse processo, o que não ocorreu em sua visão. Destaca que "os pontos levantados no relatório de análise de controle externo em momento algum atendem os requisitos de instauração de tomada de contas especial. Não há dano demonstrado, bem como não há vinculação de responsabilidade com o Embargante."

6. Requer o embargante, quanto à omissão, que o processo de tomada de contas especial seja anulado a partir da citação da empresa embargante, de modo que, preliminarmente, seja concedido a empresa o direito de apresentar razões de justificativa e, caso seja comprovado dano ao erário de responsabilidade do embargante, seja então instaurado o processo de tomada de contas especial, com sua citação para apresentar alegações de defesa.

7. O embargante alega ainda a existência de obscuridade e contradição caracterizados pelo "julgamento fora dos limites expostos na citação".

8. Em nenhum momento, segundo o embargante, houve questionamento por este Tribunal sobre a execução da obra, mas sim sobre as irregularidades detectadas na prestação de contas dos recursos do convênio 1830/1999. Ademais, todas as irregularidades atribuídas à empresa Prisma Caxiense Construções e Comércio Ltda. foram fundamentadas nas visitas realizadas em abril e agosto de 2001, pelos técnicos da Funasa, sem considerar as conclusões da visita técnica realizada em 2003, que constatou, conforme alega o embargante, a execução total da obra. A seu ver, nem mesmo as visitas realizadas em 2001 seriam conclusivas para atestar a inexecução de 30,08% da obra contratada, devido ao período chuvoso da época.

9. Não haveria, assim, comprovação efetiva de dano de responsabilidade do embargante, de modo que o embargante requer a exclusão de seu nome do polo passivo do processo ou, alternativamente, arquivamento da tomada de contas especial.

É o relatório.